

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 0007279-7/2014/SEE

CONVÊNIO Nº 0111/2014

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
I – RELATÓRIO**

O Município de Santana de Mangueira, Estado da Paraíba, formalizou processo, no qual solicita à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação da Paraíba, para que seja oficializada a celebração de um Convênio de Colaboração entre a Secretaria de Estado da Educação do Estado da Paraíba, e o Município acima, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), para fazer face as despesas relativas ao custeio de transporte de alunos da rede estadual de ensino, no ano letivo de 2014, residentes em áreas rurais que não disponham de Educação Básica com a capacidade de atendimento, para unidades de ensino na sede do Município ou Municípios pólo, conforme previsto no Plano de Trabalho.

É o Relatório

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Através da análise da documentação acostada aos autos, observa-se, que o pedido de Celebração de Convênio, encontra amparo legal nos termos do art. 211 da Constituição Federal do Brasil, arts. 8º, 9º, 1º e 11 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e parágrafo primeiro e incisos do art. 116 da Lei nº 8.666/93, art. 25, § 3º, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 (Lei Complementar da Responsabilidade Fiscal), como também no Decreto 33.884 de 03 de maio de 2013, haja vista que a Requerente no processo ora em apreço procedeu com a devida juntada do Plano de Trabalho de fls., em anexo, assim vejamos:

Art. 116 – “aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Observa-se ainda, a existência de Reserva orçamentária de nº - Classificação Funcional Programática nº. 22.101.12.361.0000.0761, Fonte: 113, Elemento de Despesas: 3.3.40.41, Reserva Orçamentária nº 00584, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Consoante aos dispositivos legais acima elencados faz-se necessário por parte do requerente a juntada do Plano de Trabalho, com sua devida comprovação de regularidade, para uma devida instrução e apreciação do processo em apreço, o que configura o caso em tela.

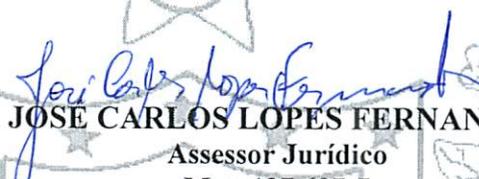


III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, por tudo mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido para a celebração de Convênio de Cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba e o Município de Santana de Mangueira, conforme Plano de Trabalho em anexo, a partir da data de sua assinatura, tudo em conformidade nos termos postos na legislação supra.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que submeto à Consideração Superior.

João Pessoa, 17 de Março de 2014.


JOSE CARLOS LOPES FERNANDES

Assessor Jurídico
Mat. 137.697-7
OAB nº 5557

Em, 17/03/2014

ACATO O PARECER:

Thiago Paes Fonseca Dantas

Matrícula nº 174.598-1

Coordenador ASJUR/SEE